

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 81/2026

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO ESTADUAL DA MULHER PARANAENSE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2026

Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Art. 1º Acrescenta o inciso XIII no art. 111, da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Art. 111 (...)

XIII - a opção pelo uso de analgesia, desde que apresente as condições clínicas adequadas e respeitado o parecer médico para o caso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.

Mabel Canto

Deputada Estadual e Líder da Bancada Feminina

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às mulheres paranaenses o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto e o parto, quando clinicamente indicada e respeitado o parecer médico, como parte integrante da política de garantia dos direitos da mulher no âmbito da saúde.

A Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que instituiu o Código Estadual da Mulher Paranaense, representa um marco normativo ao consolidar direitos e diretrizes voltadas à promoção da dignidade, da autonomia e da proteção integral das mulheres. Todavia, faz-se necessária sua atualização contínua, a fim de acompanhar os avanços técnicos, científicos e normativos relacionados à saúde da mulher, especialmente no que se refere à atenção obstétrica.

A analgesia no parto normal tem como finalidade aliviar ou suprimir a dor do trabalho de parto sem comprometer a segurança da gestante e do bebê. Dentre seus benefícios destacam-se o alívio da dor, a redução da exaustão física e emocional, o favorecimento da participação ativa da mulher no processo de parto e a melhora de parâmetros fisiológicos, contribuindo para maior segurança materno-infantil.

A dor, sobretudo no contexto de procedimentos médicos e assistenciais, não pode ser naturalizada, minimizada ou negligenciada. O direito à informação adequada, à escolha consciente e ao acesso a métodos seguros de alívio da dor, integra o conceito de atenção humanizada à saúde, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Importante destacar que a presente proposta não impõe a utilização da analgesia, tampouco interfere na autonomia técnica do profissional de saúde. Ao contrário, busca estabelecer equilíbrio entre o direito de participação da mulher nas decisões relacionadas ao seu parto e a necessária avaliação clínica, preservando a segurança do atendimento e respeitando o parecer médico, conforme as boas práticas assistenciais e os protocolos vigentes.

Nesse sentido, merece destaque a pesquisa “Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento”, coordenada pela Fundação Oswaldo Cruz, a qual recomenda a promoção de uma relação respeitosa entre os profissionais de saúde e a mulher, com acolhimento, garantia de privacidade, respeito à autonomia e envolvimento da mulher nas decisões relacionadas à sua gestação e parto.

Ainda, segundo o referido inquérito, apenas 14,5% das mulheres que tiveram parto vaginal no âmbito do SUS receberam anestesia peridural. Muitas relatam terem sido informadas de que “não havia anestesista”, “não era necessário”, ou que “mulher nasceu pra aguentar a dor”. Tais condições não configuram escolha mas sim violência obstétrica por omissão de cuidado.

O alívio da dor no parto é parte essencial do cuidado obstétrico seguro e respeitoso. Negar esse recurso quando clinicamente indicado e tecnicamente possível, configura falha ética e estrutural na assistência à saúde da mulher.

A proposição encontra respaldo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e visa garantir o acesso à analgesia no parto. Tal medida significa reconhecer o sofrimento da mulher e assegurar um parto mais confortável e seguro, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico. direito à analgesia constitui, assim, um direito à dignidade, ao alívio do sofrimento e a uma assistência ao parto mais humanizada.

Ademais, os Estados, na condição de entes federativos, possuem competência legislativa concorrente, conferida constitucionalmente, para legislar sobre saúde pública, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política pública de saúde da mulher, contribui para o enfrentamento de práticas de negligência, desumanização ou violência obstétrica e reafirma o compromisso do Estado do Paraná com a promoção de uma assistência baseada em direitos, respeito e evidências científicas.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade e o compromisso desta Casa Legislativa com a efetivação dos direitos das mulheres, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **81** e o código CRC **1C7D7F0E0E5F1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 280/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 81/2026**.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **280** e o código CRC **1F7F7E0C1F4C7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 327/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 04/02/2026, às 08:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **327** e o código CRC **1C7B7C0F2E0C4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.926 - 11 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11637](#) de 11 de Abril de 2024

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Parágrafo único. A consolidação ora prevista não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 2º Consolida, neste código, os seguintes dispositivos legais:

- I** - Lei nº. 9.303, de 19 de junho de 1990;
- II** - Lei nº. 9.997, de 16 de junho de 1992;
- III** - Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
- IV** - Lei nº. 11.039, de 3 de janeiro de 1995;
- V** - Lei nº. 12.862, de 1º de fevereiro de 2000;
- VI** - Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
- VII** - Lei nº. 14.934, de 7 de dezembro de 2005;
- VIII** - Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
- IX** - Lei nº. 15.301, de 4 de outubro de 2006;
- X** - Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
- XI** - Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
- XII** - Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
- XIII** - Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
- XIV** - Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Art. 108. O Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente a estudantes, à população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, aos Centros da Juventude, às Unidades Básicas de Saúde, às Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e às Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

Art. 109. A execução das medidas estabelecidas nesta Seção dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção V

Do Combate à Violência Obstétrica e dos Direitos da Gestante e da Parturiente

Art. 110. Configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Seção.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Seção pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 111. São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal;

IV - tratamento individualizado e personalizado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

VIII - contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas;

IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde;

X - obtenção de áreas específicas de internação às parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais;

XI - recebimento de orientação e treinamento sobre técnicas de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do recém-nascido, antes da alta hospitalar, desde que a instituição tenha equipe capacitada didaticamente para o treinamento;

XII - garantia do acesso e a atenção à saúde no pré-natal, parto e puerpério na Rede Materna Infantil do Sistema Único de Saúde - SUS.

§1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.

§2º Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§3º A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro constar em prontuário.

§5º A orientação e o treinamento mencionados no inciso XI deste artigo poderão ser oferecidos ao acompanhante da parturiente ou a pessoa por ela indicada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 114/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2026, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **114** e o código CRC **1D7B7D0E2D0F4FE**